

Linhas de base

É a linha a partir da qual os espaços marítimos são definidos. São definidas na CNUDM como Linhas da Base normal (Art. 5) ou reta (Art.7); a primeira diz respeito à linha de baixa-mar; a segunda aplica-se a locais onde a linha de costa seja recortada ou irregular, como entrada de baías, locais com recifes ou franjas de ilhas entre outros.

O traçado da linha de base reta deve ser definido de acordo com o preconizado no Art.7 da CNUDM.

Mar Territorial (MT)

Definido na Seção 2 da parte II da CNUDM, em especial nos Art. 2 e 3.

A soberania do estado costeiro neste espaço é irrestrita, sendo um espaço marítimo em continuação ao seu território; A largura do Mar territorial é de 12 milhas a partir das linhas de base.

Zona Contígua (ZC)

Definida na Seção 4 da parte II da CNUDM, em especial no Art. 33.

A jurisdição do Estado costeiro neste espaço é limitada a evitar e reprimir agressões aos seus regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários; seu limite é uma faixa marítima de até 24 milhas a contar partir das linhas de base.

Zona Econômica Exclusiva (ZEE)

Definida na parte V da CNUDM, em especial nos Art. 56 e 57.

Os direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro neste espaço marítimo estão expressos no parag.1 do Art.56 da CNUDM, conforme abaixo descrito:

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

- a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;
- b) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:
 - i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
 - ii) investigação científica marinha;
 - iii) proteção e preservação do meio marinho;
- c) outros direitos e deveres previstos na presente Convenção. (ONU, 1982, p.67)

O limite da ZEE é de 200 milhas a partir das linhas de base

Plataforma Continental (PC)

Definida na parte IV da CNUDM, em especial nos Art. 76 e 77.

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. (ONU, 1982, p.81)

Em função dos objetivos desta monografia, este espaço marítimo será abordado em maior detalhe que os anteriores.

O limite da Plataforma Continental além das 200 milhas é definido por meio de dois critérios alternativos, a saber:

- O bordo exterior da plataforma continental pode se estender até a distância de 60 milhas náuticas do pé do talude continental; ou

- O bordo exterior da plataforma continental pode se estender até o local onde a espessura das rochas sedimentares corresponda a 1% da distância deste local ao pé do talude continental.

No entanto, os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental não poderão ultrapassar 350 milhas náuticas das linhas de base ou 100 milhas da isóbata de 2.500 metros.

Na Plataforma Continental o Estado costeiro possui direitos de soberania no que diz respeito ao aproveitamento e exploração dos recursos naturais do solo e subsolo marinho, em especial aos recursos minerais e não vivos do leito do mar, mas não apenas destes, uma vez que organismos sedentários, como os que têm sua mobilidade relacionada ao fundo, estão incluídos neste escopo.